



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Ofício n.º 140/2015-GP



Telêmaco Borba, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vetamos integralmente, por contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade, a Emenda Modificativa nº 010/15 e a Emenda Aditiva nº 011/15, que modifica o texto do Artigo 10 e inclui novo Artigo 2º, ambos do Projeto de Lei n.º 031/2015, encaminhado pela Mensagem 029/2015.

Assim sendo e tempestivamente ("ex vi" do art. 66, da Lei Orgânica deste Município), passo a expor as razões dos vetos:

Razão do veto à emenda modificativa nº 10/2015

Irrelevante mencionar que ficará em vigor a Lei Municipal nº 2.092 de 06 de março de 2015 tendo em vista que o Artigo 10 do Projeto de Lei ora discutido, deixa claro que serão revogadas apenas disposições contrárias existentes.

Vejamos:

"Art. 10º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.*"

Assim entende-se que as disposições que não foram citadas no novo Projeto de Lei ou que não são contrárias aos novos dispositivos, não serão revogadas, permanecendo com sua plena eficácia.

Razão do veto à emenda aditiva nº 11/2015

A referida emenda é materialmente inconstitucional em que pese o nobre interesse em preservar a segurança dos frequentadores de agências bancárias, tal matéria não se encontra afeta à competência legislativa municipal. Pois o artigo 144 da Constituição Federal estabelece:

Artigo 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares; forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito federal e dos Territórios.

[...]

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

De plano observa-se que aos Municípios, em termos de segurança, devem restringir-se ao seu próprio patrimônio, sendo a segurança geral da população objeto de atuação do ente Estadual, através da ação da polícia militar subordinada ao Governador.

Também na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, está fixada como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (excluído o Município), legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Interpretando o referido artigo, podemos entender que uma vez que o conjunto legislativo tem por objeto a criação de normas que previnam situações indesejáveis socialmente, cabe somente aos entes federativos mencionados legislar sobre a proteção ao consumidor.

A violência urbana deve ser coibida pela Polícia Militar, ligada ao Governo do Estado, abrangendo igualmente todos os municípios daquela Unidade Federativa. A maior prova desse fato é a proliferação de legislações locais intentando a proibição do uso de celulares nas agências bancárias como forma de diminuir uma ocorrência criminal específica (saidinha de banco).

A emenda apresentada pelo Ilustre Vereador não pode subsistir na medida em que: (I) não se trata de interesse local por não configurar ocorrência isolada dentro do território de um município específico; (II) não constitui competência municipal legislar sobre proteção ao consumidor; (III) a lei municipal em questão não se presta a complementar nenhuma lei federal ou estadual sobre o tema.

Outra inconstitucionalidade evidente da emenda é a grave ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma garantia fundamental inscrita no artigo 5ª, inciso LVII - "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Sendo a proibição de uso de celulares nas agências e postos bancários destinada a coibir a ocorrência de roubos nas saídas das mesmas, passa-se a tratar todo e qualquer cidadão como criminoso em potencial, ferindo o princípio da inocência insculpido da Carta Maior. Presume-se que o cidadão que utiliza o telefone na agência está, necessariamente, auxiliando na prática de um ilícito penal, cabendo à instituição bancária 'proibir' o cliente de utilizar o celular.

Deste ponto de partida, outra inconstitucionalidade surge: mesmo que se entenda que a segurança pública é dever de todos, ainda assim há limites pois apenas o Estado detém o *jus puniendi*, não tendo os bancos – na medida em que tratam-se de instituições privadas – qualquer poder ou autoridade sobre os clientes de suas agências, de forma que não podem simplesmente determinar a alguém que desligue o aparelho enquanto estiver na agência.

A segurança pública é um serviço de prestação exclusiva do Estado, não podendo serem delegados ao particular. Oportuno mencionar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. (MEIRELLES, 2009, p. 334)

Entretanto, as instituições bancárias não possuem autoridade sobre seus clientes para aplicar sanções, sendo para proibir ou para apreender um celular, em caso de descumprimento, na medida em que lhes falta o poder de coerção, o poder legal de polícia, característico do ente público.

No mesmo sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já julgou inconstitucional Lei Municipal que proibiu a utilização de celulares em agências e postos de atendimento bancário de Florianópolis, afirmando que a obrigação do Poder Público de garantir segurança não deve prevalecer sobre a liberdade individual do cidadão.

De todo o exposto, conclui-se que a emenda aditiva 011/2015 é inconstitucional em seu aspecto material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a vetar as emendas ao projeto em causa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Assim, diante dessas breves considerações, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, em estrito respeito à legalidade, submetemos à apreciação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município

Luiz Carlos Gibson
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
MÁRIO CESAR MARCONDES
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR
CEP 84261-640